

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.191/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Satubinha/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15) e Maria do Socorro Castro Costa (CPF 508.913.593-20).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE EQUIPES DE SAÚDE BUCAL CAPAZES DE JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam aos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de Satubinha/MA, nos exercícios de 2007 e 2008, na modalidade fundo a fundo, objetivando a ações de Atenção Básica de Saúde da Família e Saúde Bucal, detectadas mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus/MS, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito e Srª Maria do Socorro Castro Costa, ex-secretária municipal de saúde.

HISTORICO

2. As irregularidades objeto desta tomada de contas especial foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em fiscalização realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Satubinha (MA) no período de 15 a 21/2/2009, e segundo consta no seu Relatório de Auditoria 7718 (peça 2, p. 7-86), ficou evidenciado que a Secretaria Municipal de Saúde não comprovou as despesas realizadas com os recursos financeiros do SUS nos exercícios 2007-2008, e não apresentou a documentação comprobatória relativa às despesas. O Denasus concluiu pela aplicação irregular dos recursos pela não comprovação das despesas e pagamentos a cirurgião dentista, mesmo havendo ausência do profissional (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60-Proposição de Ressarcimento). Os responsáveis foram notificados da conclusão do relatório (item VI do Relatório, peça 2, p. 25, conforme Ofícios às p. 186, AR p. 188; p. 195, AR p. 192; p. 194, AR p. 196; p. 198, AR p. 200; p. 202-206, AR p. 208).

3. A instrução inicial (peça 6), ante os fatos ali relatados, propôs a citação dos responsáveis, com a anuência da unidade técnica (peças 7 e 8). A citação do Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), foi efetuada mediante o Ofício 1964/2014-TCU/SECEX-MA, de 7/7/2014 (peça 10), e recebido pela Srª Ângela Marta Lima de Melo em 13/8/2014 (AR, peça 13). O ex-gestor solicitou 30 dias de prorrogação de prazo, para apresentar suas alegações de defesa (peça 12).

3.1. A ex-secretária municipal de saúde, Srª. Maria do Socorro Castro Costa, CPF 508.913.593-20, cuja gestão alcançou os períodos de 3/1/2005 a 31/12/2008 (peça 2, p. 249 e 251), e 02/1/2009 a 30/4/2009 (peça 2, p. 253 e 255), tomou ciência em 11/8/2014 do expediente (Ofício 1965/2014-TCU/SECEX-MA, de 7/7/2014, peça 9) que lhe foi encaminhado para o endereço constante do cadastro

CPF/SRF/MF (peça 5), conforme atesta o aviso de Recebimento-AR (peça 11). Apesar de devidamente citada, a responsável não atendeu a citação, permanecendo silente.

EXAME TÉCNICO

4. Em 7/11/2014, foi protocolada nesta Unidade Técnica, as alegações de defesa do Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito (peça 14, p. 1-2), que ora se analisa:

4.1. Irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória de despesas, referente a pagamentos com recursos para a assistência farmacêutica básica e para as ações da estratégia saúde da família (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60-Proposição de Ressarcimento - Constatação 199996), conforme demonstrativo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2007	3.158,00
24/1/2007	3.059,00
23/4/2007	12.400,00
28/9/2007	3.170,00
8/10/2007	12.900,00
10/1/2008	3.150,00
18/1/2008	12.867,00
29/2/2008	12.800,00
28/3/2008	5.815,00
28/3/2008	12.860,00
8/4/2008	900,00
9/4/2008	500,00
10/4/2008	1.500,00
5/5/2008	4.000,00
5/5/2008	4.000,00
5/5/2008	4.800,00
20/5/2008	2.910,50
26/5/2008	3.000,00
30/5/2008	3.000,00
30/5/2008	4.000,00
30/5/2008	2.800,00
20/6/2008	4.000,00
20/6/2008	5.000,00
20/6/2008	3.900,00
20/6/2008	2.900,00
21/7/2008	6.000,00
21/7/2008	6.500,00
30/7/2008	330,00
30/7/2008	2.900,00
6/8/2008	2.912,00
20/8/2008	5.000,00
20/8/2008	7.830,00
19/9/2008	12.800,00
23/9/2008	2.904,00
17/10/2008	2.870,00
20/10/2008	6.000,00
20/10/2008	6.800,00
20/11/2008	2.870,00
28/11/2008	5.000,00
19/12/2008	8.000,00
19/12/2008	9.000,00
19/12/2008	6.300,00
30/12/2008	2.869,66

TOTAL	291.986,00
-------	------------

b) pagamentos a cirurgião dentista, mesmo havendo ausência do profissional (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60-Proposição de Ressarcimento - Constatação 199996) conforme demonstrativo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/1/2007	7.650,00
16/2/2007	7.650,00
29/3/2007	7.650,00
2/5/2007	7.650,00
28/5/2007	7.650,00
25/6/2007	7.650,00
27/7/2007	7.650,00
24/8/2007	7.650,00
20/9/2007	2.550,00
29/10/2007	2.550,00
30/11/2007	7.650,00
18/12/2007	7.650,00
2/1/2008	7.650,00
27/2/2008	7.650,00
31/3/2008	7.650,00
24/4/2008	7.650,00
26/5/2008	7.650,00
24/6/2008	7.650,00
28/7/2008	7.650,00
26/8/2008	7.650,00
2/10/2008	7.650,00
3/11/2008	8.550,00
1/12/2008	8.550,00
29/12/2008	8.550,00
TOTAL	251.992,61

5. Alegações apresentadas:

5.1. Em primeiro lugar informa que devido a sua árdua missão administrativa, não tinha a menor interferência pessoal na atuação gerencial de outros agentes públicos e por isso delegava tal missão para os Secretários, figura responsável pela articulação, administração, gerenciamento, desenvolvimento e toda gestão entre setores, interpessoal e multiprofissional da rede de saúde e deve responder por qualquer ato defeituoso e eventual que não venha conseguir ser justificado adequadamente mediante exibição de motivo justo, quando cometer qualquer omissão;

5.2. Alega ainda, que não tem a mínima responsabilidade no ato administrativo inquinado de irregular ou ilícito, pois se houve irregularidade, esta foi de responsabilidade do Secretário de Saúde, o verdadeiro administrador faltoso da pasta relacionada com a Saúde, pois como agente público na condição de preposto da municipalidade, era o praticante automático do suposto ilícito de irregularidade administrativa em procedimento licitatório

6. Análise

6.1. Em que pese a argumentação do responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito (gestão 2005 a 2012), no sentido de que a responsabilidade pelas irregularidades é exclusiva da secretária de saúde, Sr^a. Maria do Socorro Castro Costa, não logrou comprovar o alegado, visto que se limitou a afirmar que todos os atos de gestão foram realizados pela então secretária de saúde, preposta da municipalidade pela realização de licitação, pagamentos de despesas com recursos do SUS, deixando, ainda, sem resposta a falta de justificativas para pagamentos a cirurgião dentista, mesmo havendo ausência do profissional, uma vez que não anexou evidências de atendimentos como laudos, folha de ponto, ou assemelhados, que confirmem que houve de fato atendimento pelo os referidos profissionais (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60-Proposição de Ressarcimento - Constatação 199996).

6.2. Admitir desconhecimento ou irresponsabilidade nas irregularidades, é reconhecer a culpa in vigilando por parte do mesmo, já que tinha o dever hierárquico de acompanhar os atos de seus

subordinados. Forçoso é também atribuir-lhe a culpa in eligendo ao escolher subordinado faltoso. Era exigível conduta diversa do mesmo.

6.2. Ademais, o Relatório da Auditoria 7718 (abrangência: 2007 e 2008), realizada por equipe do Denasus no período de 15/2/2009 a 21/2/2009 (peça 2, p. 8-32), não deixa dúvidas quanto à ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde-SUS (peça 2, p. 2-32), concluindo pela responsabilidade solidária dos gestores que lhe deram causa época. Portanto, persiste, as irregularidades, pela qual responde solidariamente o Sr Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito, CPF 038.150.993-15 (gestão 2005 a 2012).

7. A Srª Maria do Socorro Castro Costa, ex-secretária municipal de saúde, do Município de Satubinha/MA, CPF 508.913.593-20 (gestão: 3/1/2005 a 30/4/2009), embora regularmente citada manteve-se silente (item 3, subitem 3.1, desta instrução), por isso entendemos que seja considerada revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Desse modo, os argumentos apresentados pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ex-prefeito não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, tendo em vista que se apresentam desacompanhadas de documentos comprobatórios para que se pudesse considerar o regular emprego dos recursos públicos. Assim, propõe-se a sua rejeição, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, pois os mesmos deveriam ser disponibilizados à equipe de Denasus, quando da fiscalização in loco no município, no período de 15 a 21/2/2009, conforme consta no seu Relatório de Auditoria 7718 (peça 2, p. 7-86).

8.1. Com relação a Srª Maria do Socorro Castro Costa, ex-secretária municipal de saúde, que deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar as devidas alegações de defesa, deve ser considerada revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

8.2. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmª Ministra Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia da Srª Maria do Socorro Castro Costa, CPF 508.913.593-20, ex-secretária municipal de saúde, do Município de Satubinha (MA), no período de 3/1/2005 a 30/4/2009, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Antônio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15 ex-prefeito do Município de Satubinha (MA), gestão 2005 a 2012;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, 209, incisos II e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);

d) Responsáveis Solidários:

d.1) Antônio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15 ex-prefeito do Município de Satubinha (MA), gestão 2005 a 2012;

d.1.1) Maria do Socorro Castro Costa, CPF 508.913.593-20, ex-secretária municipal de saúde, do Município de Satubinha (MA), no período de 3/1/2005 a 30/4/2009);

d.2) Ocorrências:

d.2.1). Ausência de documentação comprobatória de despesas, referente a pagamentos com recursos para a assistência farmacêutica básica e para as ações da estratégia saúde da família (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60):

d.2.2) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2007	3.158,00
24/1/2007	3.059,00
23/4/2007	12.400,00
28/9/2007	3.170,00
8/10/2007	12.900,00
10/1/2008	3.150,00
18/1/2008	12.867,00
29/2/2008	12.800,00
28/3/2008	5.815,00
28/3/2008	12.860,00
8/4/2008	900,00
9/4/2008	500,00
10/4/2008	1.500,00
5/5/2008	4.000,00
5/5/2008	4.000,00
5/5/2008	4.800,00
20/5/2008	2.910,50
26/5/2008	3.000,00
30/5/2008	3.000,00
30/5/2008	4.000,00
30/5/2008	2.800,00
20/6/2008	4.000,00
20/6/2008	5.000,00
20/6/2008	3.900,00
20/6/2008	2.900,00
21/7/2008	6.000,00
21/7/2008	6.500,00
30/7/2008	330,00
30/7/2008	2.900,00
6/8/2008	2.912,00
20/8/2008	5.000,00
20/8/2008	7.830,00
19/9/2008	12.800,00
23/9/2008	2.904,00
17/10/2008	2.870,00
20/10/2008	6.000,00
20/10/2008	6.800,00
20/11/2008	2.870,00
28/11/2008	5.000,00
19/12/2008	8.000,00
19/12/2008	9.000,00
19/12/2008	6.300,00
30/12/2008	2.869,66

Valor atualizado até 8/6/2015: R\$ 500.519,33

d.3) Ocorrência:

d.3.1) pagamentos a cirurgião dentista, mesmo havendo ausência do profissional (item IX, do Relatório, peça 2, p. 32-60);

d.3.2) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/1/2007	7.650,00
16/2/2007	7.650,00
29/3/2007	7.650,00
2/5/2007	7.650,00
28/5/2007	7.650,00
25/6/2007	7.650,00
27/7/2007	7.650,00
24/8/2007	7.650,00
20/9/2007	2.550,00
29/10/2007	2.550,00
30/11/2007	7.650,00
18/12/2007	7.650,00
2/1/2008	7.650,00
27/2/2008	7.650,00
31/3/2008	7.650,00
24/4/2008	7.650,00
26/5/2008	7.650,00
24/6/2008	7.650,00
28/7/2008	7.650,00
26/8/2008	7.650,00
2/10/2008	7.650,00
3/11/2008	8.550,00
1/12/2008	8.550,00
29/12/2008	8.550,00

Valor atualizado até 8/6/2015: R\$ 406.683,07

e) aplicar a Sr. Antônio Rodrigues de Melo, CPF 038.150.993-15 ex-prefeito do Município de Satubinha (MA), gestão 2005 a 2012, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Srª Maria do Socorro Castro Costa, CPF 508.913.593-20, ex-secretária municipal de saúde, do Município de Satubinha (MA), no período de 3/1/2005 a 30/4/2009, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

h) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.